



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10768.002744/00-51
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9101-002.500 – 1ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2016
Matéria PER/DCOMP - VALOR DO SALDO NEGATIVO NA DIPJ IGUAL A ZERO
Embargante EQCOMP/DIORT/DRF RJO II
Interessado ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece dos embargos de declaração que não atendem aos requisitos regimentais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela EQCOMP/DIORT/DRF RJO.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal De Araújo, Lívia de Carli Germano (suplente convocada em substituição à Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio) e Demetrius Nichele Macei (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Despacho exarado pela EQCOMP/DIORT/DRF RJO II (e-fls. 1.184) recebido como Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 9101-001.640, de 18 de abril de 2013 (e-fls. 1.167/1.173), proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) em julgamento de Recurso Especial da Fazenda Nacional. Transcreve-se a ementa do acórdão em questão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE ELIDEM A AUTUAÇÃO - PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL - APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 142 DO CTN.

Ainda que equivocada a escrituração do contribuinte, sendo o erro claro e passível de identificação e correção pela fiscalização, não há como subsistir lançamento sem base real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Em suas conclusões, a relatora conclui o seguinte:

Pelo exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso da Fazenda Nacional e para manter o quanto decidido no Acórdão recorrido, RESSALVANDO que o direito creditório corresponde àquele totalizado pelas retenções na fonte comprovadas no Sistema da Receita Federal.

Diante das conclusões do acórdão nº 9101-001.640, a EQCOMP/DIORT/DRF RJO II afirma que "a comprovação das retenções e consequente determinação do montante do crédito reconhecido não competem a esta equipe, à qual cabe apenas a operacionalização da compensação com o crédito previamente determinado", encaminhando o processo à CSRF "para confirmação do valor do direito creditório reconhecido".

O Despacho foi recebido e admitido como Embargos de Declaração por meio do Despacho de Admissibilidade de Embargos de e-fls. 1.185 e 1.186, sob o fundamento de que "a situação de obscuridade na motivação do acórdão embargado está apontada objetivamente e se refere a falta de confirmação do valor do direito creditório reconhecido".

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Relatora

O Despacho da EQCOMP/DIORT/DRF/RJO II admitido como Embargos de Declaração tem o seguinte teor:

Sr. Chefe da EQCOMP/DIORT/DRF/RJO II,

O Acórdão 9101-00.640 – 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, mantendo “o quanto decidido no Acórdão recorrido, RESSALVANDO que o direito creditório corresponde àquele totalizado pelas retenções na fonte comprovadas no Sistema da Receita Federal” (fls. 1167/1173).

A comprovação das retenções e consequente determinação do montante do crédito reconhecido não competem a esta equipe, à qual cabe apenas a operacionalização da compensação com o crédito previamente determinado.

Diante do exposto, e considerando o despacho de fl. 1181, proponho a remessa do presente processo à Câmara Superior de Recursos Fiscais para confirmação do valor do direito creditório reconhecido.

À consideração superior.

(assinado digitalmente por)

*Glauce de Gouvêa Porto
ATRFB – Matr. 1294397*

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

(assinado digitalmente por)

*Wilton Oliveira de Souza
ATRFB – Matr. 20730*

Chefe Substituto da EQCOMP/DIORT/DRF RJOII

O processo havia sido remetido para a EQCOMP da DRF pela EQPEJ da DRF, que disse não ser competente para dirimir dúvida em relação a acórdão da CSRF (e-fls. 1.181).

O *caput* do art. 65 e o §1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, assim dispõe (sublinhou-se):

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

O Despacho da EQCOMP/DIORT/DRF RJOII deixa de atender os requisitos dos Embargos de Declaração, uma vez não é apresentado "pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão". É bem verdade que poderia haver delegação de competência do titular da unidade. Contudo, ainda que houvesse, o despacho também não pode ser admitido como embargos de declaração porque não foi interposto no prazo "no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão", conforme art. 65, §1º, do RICARF (como se extrai do e-processo, o Despacho da EQPEJ da DRF para a EQCOMP da DRF foi anexado ao processo em 29/01/2016, ao passo que o Despacho da EQCOMP para o CARF foi anexado em 15/06/2016).

Deixo, portanto, de conhecer os Embargos, eis que não atendem aos requisitos regimentais.

Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)
Adriana Gomes Rêgo